SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1022720 - PR (2025/0282230-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GILMAR DE SOUZA NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR - PR026463
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante, que alegava nulidade absoluta por ausência de citação pessoal, falta de fundamentação idônea para manutenção da prisão cautelar e negativa de autoria.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de citação pessoal do agravante configura nulidade absoluta, considerando que ele constituiu advogado nos autos, apresentou procuração e formulou requerimentos, demonstrando ciência inequívoca das acusações; e (ii) saber se há fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante e do *periculum libertatis*.

III. Razões de decidir

3. A ausência de citação pessoal não configura nulidade absoluta quando o acusado demonstra ciência inequívoca das acusações, por meio da constituição de advogado nos autos, apresentação de procuração e formulação de requerimentos, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.
4. O princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, exige a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, o que não foi comprovado no caso.
5. A gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pelo modus operandi do delito, pela evasão do local do crime, pela não apresentação da arma utilizada e pela recusa em indicar o endereço onde se refugiou após os fatos, demonstra o *periculum libertatis* e justifica a manutenção da prisão preventiva.
6. Condições subjetivas favoráveis não são suficientes para justificar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas,

Documento eletrônico VDA57991065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:10
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 196758ff-9112-4471-ad88-b4841c80821d

quando há fundamentação concreta e contemporânea para a custódia cautelar.
7. A tese de negativa de autoria não pode ser conhecida na via estreita do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:10
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 196758ff-9112-4471-ad88-b4841c80821d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1022720 - PR (2025/0282230-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GILMAR DE SOUZA NEVES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR - PR026463
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante, que alegava nulidade absoluta por ausência de citação pessoal, falta de fundamentação idônea para manutenção da prisão cautelar e negativa de autoria.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de citação pessoal do agravante configura nulidade absoluta, considerando que ele constituiu advogado nos autos, apresentou procuração e formulou requerimentos, demonstrando ciência inequívoca das acusações; e (ii) saber se há fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante e do *periculum libertatis*.

III. Razões de decidir

3. A ausência de citação pessoal não configura nulidade absoluta quando o acusado demonstra ciência inequívoca das acusações, por meio da constituição de advogado nos autos, apresentação de procuração e formulação de requerimentos, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

4. O princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, exige a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, o que não foi comprovado no caso.

Documento eletrônico VDA57666824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:11
Código de Controle do Documento: 5b6b7250-1164-40e3-86bd-f55130c54863

5. A gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pelo modus operandi do delito, pela evasão do local do crime, pela não apresentação da arma utilizada e pela recusa em indicar o endereço onde se refugiou após os fatos, demonstra o *periculum libertatis* e justifica a manutenção da prisão preventiva.

6. Condições subjetivas favoráveis não são suficientes para justificar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas, quando há fundamentação concreta e contemporânea para a custódia cautelar.

7. A tese de negativa de autoria não pode ser conhecida na via estreita do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta Relatoria, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de GILMAR DE SOUZA NEVES.

Em suas razões, o agravante reitera a existência de nulidade absoluta decorrente da ausência de citação pessoal, bem como de falta de fundamentação idônea para manutenção da prisão cautelar, alegando negativa de autoria.

Busca a reconsideração ou remessa do feito ao Colegiado, de modo a determinar sua citação pessoal e revogar a prisão preventiva, ou substitui-la por cautelares mais brandas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de afastar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

No que interessa, assim dispôs a decisão impugnada:

> Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A citação é o ato pelo qual o réu toma conhecimento dos fatos imputados, franqueando-lhe o exercício das garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório." (AgRg nos E Dcl no RHC N. 175.440 /PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023 , D Je de 27/10/2023).
> Sobre a controvérsia, assim dispôs o Tribunal de origem (fl. 45 - sem grifos no original):
>
> > Inicialmente, argui o impetrante, a presença de nulidade processual por ausência de citação pessoal do paciente (art. 351, do CPP), porque determinada sua citação "na pessoa de seu procurador constituído (mov. 10.2)". Pois, a seu ver, a existência de defensor não supre a necessidade necessidade de citação pessoal, na forma do art. 351, do CPP.
> > Consta dos autos que o paciente, durante o trâmite do inquérito policial, compareceu aos autos por advogado

Documento eletrônico VDA57666824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:11
Código de Controle do Documento: 5b6b7250-1164-40e3-86bd-f55130c54863

constituído, requerendo a juntada de instrumento procuratório (mov. 10.2).

Não obstante as argumentações contidas na impetração, não vislumbro a aventada ilegalidade especialmente diante da ausência de qualquer prejuízo. Note-se que o paciente veio interpor o presente habeas corpus pelo mesmo causídico, requerendo, inclusive, a revogação da prisão preventiva, a demonstrar ciência inequívoca da . acusação

Como é sabido, o reconhecimento de qualquer nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto à defesa, conforme o princípio "pas de nullité sans grief" previsto no art. 563 do CPP, o que, no caso, não restou comprovado.

Como se vê, embora não tenha sido citado pessoalmente, o paciente demonstrou ciência inequívoca da acusação, pois, "durante o trâmite do inquérito policial, **compareceu aos autos acompanhado de advogado constituído**, requerendo a juntada de instrumento procuratório", assim como "veio interpor o presente habeas corpus pelo mesmo causídico". Consoante entendimento do STJ, a constituição de advogado para promoção da defesa pressupõe a ciência das imputações ao réu.

Nesse sentido: "A **ciência inequívoca do acusado acerca da ação penal**, demonstrada pela apresentação de procuração e formulação de requerimentos, supera eventual vício de citação, conforme art. 572, II, do CPP" (AgRg no AR Esp n. 2.255.422/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Ademais, nos termos da jurisprudência, o reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, à luz do princípio da **pas de nullité sans grief**, previsto no art. 563 do CPP. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.660.167/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em , D Je19/5/2020 de , o que não ocorreu no caso.

[...]

Verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, pois foi consignado que o investigado efetuou disparo de arma de fogo contra sua companheira, provocando o óbito, e evadiu-se do local do crime enquanto as autoridades prestavam socorro à vítima, demonstrando intenção de se esquivar da responsabilidade criminal. Ressaltou-se, ainda, que ele não apresentou a arma utilizada, alegando desconhecer seu paradeiro, e recusou-se a indicar o endereço onde se refugiou após os fatos, evidenciando riscos concretos à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Tais fundamentos são suficientes para afastar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o recorrente.

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no **modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado**, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Oportuno ressaltar que condições subjetivas favoráveis não justificam a substituição por medidas cautelares diversas, quando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar, como na espécie.

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA57666824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:11
Código de Controle do Documento: 5b6b7250-1164-40e3-86bd-f55130c54863

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Como ressaltado, o objetivo da citação pessoal é possibilitar ao acusado ciência das imputações que lhe são feitas, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa e contraditório – o que ocorreu no caso, pois o agravante constituiu advogado nos autos, que apresentou procuração e requerimentos, demonstrando ciência das acusações. Assim, eventual irregularidade formal não tem o condão de desconstituir ato judicial que cumpriu, perfeitamente, sua finalidade.

No mesmo sentido:

> HABEAS CORPUS. PROCESSUAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E VIAS DE FATO. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. APLICATIVO DE CELULAR "WHATSAPP". PANDEMIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PREVISÃO EM NORMA DO TRIBUNAL A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO RÉU ACERCA DOS TERMOS DA ACUSAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. A citação por meio eletrônico, **quando atinge a sua finalidade e demonstra a ciência inequívoca pelo réu da ação penal, não pode ser simplesmente rechaçada, de plano, por mera inobservância da instrumentalidade das formas.**
>
> 2. No caso concreto, ponderado o contexto excepcional de pandemia, havendo ainda norma do Tribunal a quo para regulamentar a citação em situações excepcionais (Portaria GC 155, de 9/9/2020, do TJDFT), nota-se que não houve prejuízo processual objetivamente demonstrado que importe em nulidade do ato de citação por meio eletrônico (via conversa pelo aplicativo de celular “Whatsapp"), uma vez que os elementos necessários para o conhecimento da denúncia foram devidamente encaminhados ao denunciado e não há dúvidas quanto à sua ciência do ato da citação e do teor da acusação que recai contra si.
>
> **3. A lei processual penal em vigor adota o princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte.**
>
> 4. Habeas Corpus denegado.
>
> (HC n. 644.543/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Quanto à gravidade concreta da conduta imputada, esta foi bem demonstrada pela evasão do local do crime, não apresentação da arma utilizada e recusa em indicar o endereço onde se refugiou após os fatos, "evidenciando riscos concretos à instrução criminal e à aplicação da lei penal". Assim, demonstrado o periculum libertatis, não há falar em constrangimento ilegal.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECORRENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> **1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada pelo modus operandi utilizado que evidencia a gravidade exacerbada na conduta empreendida no âmbito das**

Documento eletrônico VDA57666824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:11
Código de Controle do Documento: 5b6b7250-1164-40e3-86bd-f55130c54863

relações domésticas culminando em feminicídio, não há ilegalidade no decreto prisional.

2. A fuga do distrito da culpa, como constatado pelas instâncias ordinárias, demonstra a indispensabilidade da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal, assim como demonstra a contemporaneidade da medida mais gravosa à liberdade. Havendo fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva, não se mostra cabível a aplicação de medidas cautelares diversas.

3. Não há falar-se em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal quando o feito encontra-se em seu curso regular. O agravante encontra-se preso desde 27/01/2021, sendo que em 21/09/2021 foi designada audiência, estando o feito em fase de cumprimento de mandados.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 151.040/BA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021; grifos acrescidos).

Embora tenha sido arguida a tese de negativa de autoria, esta não deve ser conhecida, pois refere-se a alegações de inocência, não sendo matéria examinável na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.025.471/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:11
Código de Controle do Documento: 5b6b7250-1164-40e3-86bd-f55130c54863

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.022.720 / PR

Número Registro: 2025/0282230-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00031413620258160129 00031422120258160129 00675719320258160000 1089562025
31413620258160129 31422120258160129 675719320258160000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR - PR026463
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: GILMAR DE SOUZA NEVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILMAR DE SOUZA NEVES (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR - PR026463
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA57964196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:05
Código de Controle do Documento: 7ac3ce96-9a61-4ee9-93b1-8e376c5fd01b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:05
Código de Controle do Documento: 7ac3ce96-9a61-4ee9-93b1-8e376c5fd01b